PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº03 /2023

Altera dispositivos dos arts. 188 e 189 e acrescenta o Art. 188-b na Lei Orgânica do Município de Muriaé.

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou, e a Mesa Diretora, nos termos do Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Suprime-se o inciso II do Artigo 188 da Lei Orgânica e ficam os demais renumerados.

Art. 2º Altera o inciso VI do Artigo 188 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a redação:

"Art. 188 .....
.....

VI - mapear, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território. "

Art. 3º Inclui à Lei Orgânica o art. 188-b, com a seguinte redação:

"Art. 188-a Aos empreendimentos industriais extrativos no território do município classificados pelo órgão licenciador como médio e grande porte e médio e grande potencial poluidor/degradador, aplicam-se os seguintes dispositivos:
§1º. Na fase de análise dos projetos, anteriormente à sua implantação, ampliação ou renovação, cumpre ao Poder Público Municipal:
I – Exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para implantação, ampliação ou renovação das referidas atividades econômicas;
II – Exigir a realização de levantamento e de detalhado estudo de impacto no patrimônio material e imaterial, bem como nos aspectos histórico-culturais e nas comunidades tradicionais, se houver;
III – submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente bem como ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, se formalmente constituídos, a documentação relativa aos empreendimentos, para análise e manifestação dos mesmos quanto à conformidade à legislação municipal e demais aplicável;
IV – Realizar análise prévia de danos e impactos ambientais e de vizinhança com base no que determina a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Patrimônio Hídrico, o Código Municipal de Meio Ambiente, a Política Municipal de Meio Ambiente, o Plano Diretor e demais instrumentos legais existentes e aplicáveis;
V – Durante a análise prévia mencionada no inciso anterior, assegurar a proteção da cobertura vegetal e das áreas de relevante interesse hídrico, na área urbana e rural do município;

JUSTIVICATIVA

A proposta se faz necessária, diante das alterações propostas, por garantir maior e melhor proteção ao Meio Ambiente em nosso município, tanto no meio urbano como na zona rural, por se tratar de tema que coloca a proteção das águas, elemento essencial à vida, em evidência, além de sua fauna e flora em todo seu sistema ambiental.

Esta Emenda cobra ao empreendedor, maiores exigências quanto a implantação de indústrias ou quaisquer atividades e empreendimentos empresariais que possam comprometer o meio ambiente e sua diversidade, evitando assim que se coloque em risco, a função ecológica, com práticas poluidoras.

A qualquer atividade desta natureza, como mencionado em parágrafos acima, ficará sujeita ao processo de análise da conformidade com os usos e ocupações locais atribuído ao Município nos termos art. 10, § 1º, da Resolução n. 237 do CONAMA ou norma que lhe vier a substituir. Destacando as necessárias exigências ao Poder Público quanto aos critérios elencados no Art. 188b em seus itens e parágrafos, além do acréscimo do Art.189 que trata da exploração de recursos hídricos, minerais e vegetais no território do nosso município, obrigando-o a recuperação ambiental da porção territorial degradada pelo empreendimento, com emprego das técnicas mais modernas e atuais disponíveis.

Diante do exposto, acreditando na responsabilidade de cada legislador, apresentamos a proposta para garantir melhor qualidade de vida em nosso município e possibilitar a manutenção plena da vida às gerações futuras do planeta.

Câmara Municipal de Muriaé

Muriaé, em 25 de setembro de 2023.

Anderson Oliveira da Silva

– Vereador PSD –

VI – Antes da emissão de qualquer anuência aos empreendimentos de que trata este artigo, convocar audiência pública, preferencialmente no formato presencial, para dar publicidade ao Estudo de Impacto Ambiental, ao Relatório de Impacto Ambiental e às demais informações e documentações relevantes;

§2º. As Certidões de Regularidade de Atividade quanto ao Uso e à Ocupação do Solo Municipal, Declarações de Conformidade, Alvarás de Funcionamento, bem como, de quaisquer anuências relativas aos empreendimentos de que trata este artigo terá sua emissão pelo poder público municipal condicionada ao cumprimento integral das etapas descritas no parágrafo anterior.

§3º. Na fase de execução dos referidos empreendimentos caberá ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de fiscalização e controle ambientais, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condicionantes exigidas pelo órgão licenciador bem como o cumprimento dos demais dispositivos normativos municipais aplicáveis. "

Art. 4º Altera o caput do Artigo 189 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.189 Aquele que explorar recursos hídricos, minerais e vegetais no território do município fica obrigado a realizar a efetiva recuperação ambiental da porção territorial degradada pelo empreendimento, de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, priorizando o emprego das técnicas mais modernas e atuais disponíveis.

§1º.....

§2º.....

§3º....."

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, em 25 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 13 de março de 2023

Anderson Oliveira da Silva

– Vereador PSD –

Muriaé, em 25 de setembro de 2023.

